



Acórdão 00545/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 08991/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARCOS LUIZ JAUHAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Quando verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo o mesmo deverá ser arquivado sem julgamento de mérito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, pertencentes ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, sob a responsabilidade do senhor **Marcos Luiz Jauhar**, referente ao **exercício de 2021**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00427/2022-2** (peça 53), **opinando** pela **citação** do responsável, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução

261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 em face do seguinte achado:

3.1.1 Ausência de comprovação da baixa definitiva do CNPJ do consórcio junto à Receita Federal ou registro da dívida no passivo
Base Legal: art. 92 e 93 da Lei 4320/1964 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUA itens 7.69 e seguintes

Nos termos da **Decisão SEGEX 01048/2022-5** (peça 54) e em atenção ao **Termo de Citação 00003/2023-4** (peça 55), o gestor apresenta a **Defesa/Justificativa 00235/2023-1** (peça 58), que foi devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 00868/2023-1** (peça 62), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, exercício de **2021**, encaminhada pelo Sr. **MARCOS LUIZ JAUHAR**.

Conforme exposto, o processo de liquidação do consórcio foi concluído em 2020

com a baixa de todos os seus ativos e passivos, restando pendente tão somente a comprovação de averbação da liquidação e da baixa do CNPJ do mesmo junto à Receita Federal. Assim, não foram identificados atos e ou responsáveis em relação ao exercício de 2021, que foi encaminhado ao Tribunal em decorrência da baixa da UG do consórcio no sistema ter sido realizada somente em março de 2021.

Dessa forma, com fundamento no artigo 166 c/c 330, III do RITCEES, opina-se pelo arquivamento da Prestação de Contas relativa a 2021 sem análise de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, II da Resolução 361/2022, dada a necessidade de enviar ao Tribunal comprovações pendentes, dar ciência dos fatos narrados nesta instrução ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí, para que, na qualidade de município integrante da associação liquidada e sucessor, no município, do último liquidante eleito, providencie as medidas necessárias para que seja baixado o CNPJ da associação (03.687.359/0001-77) e encaminhada comprovação ao Tribunal juntamente com a Certidão Conjunta Negativa de Débitos

emitida pela Secretaria da Receita Federal, conforme procedimentos descritos no artigo 71, §3º c/c 1.103 do Código Civil e exigências contidas na IN 68/2020.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01659/2023-8** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00868/2023-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00427/2022-2**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

3.1.1 Ausência de comprovação da baixa definitiva do CNPJ do consórcio junto à Receita Federal ou registro da dívida no passivo
Base Legal: art. 92 e 93 da Lei 4320/1964 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUA itens 7.69 e seguintes.

De acordo com a defesa o **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do**

Caparaó foi dissolvido no dia 05/07/2019 sob o ponto de vista jurídico, conforme ata

registrada na Comarca de Iúna no dia 09/07/2019, cuja presidência, até a data de dissolução, era exercida pela ex-prefeita de Guaçuí, Sra. Vera Lúcia Costa.

A defesa também menciona o fato que, desde 2019, o Consórcio apresentou seus demonstrativos contábeis sem a evidenciação de saldos ativos e passivos, não sendo razoável, inscrever qualquer passivo na Prestação de Contas Anual de 2021

e exercícios subsequentes, sem a existência de qualquer documento legal que possa subsidiar tal reconhecimento ou registro de débito.

Apurou a área técnica que, de fato **a dissolução do Consórcio de Saúde da Micro-Região do Caparaó foi aprovada em Assembleia-Geral realizada em 05/07/2019, conforme ata acostada à Prestação de Contas de 2019 – Processo TC 3547/2020 – Peça Complementar 55913/2021-1.** Naquela ocasião, após a constituição de diversas comissões para a realização de levantamentos, chegou-se à conclusão de que não existiam mais passivos a serem liquidados pela pessoa jurídica do consórcio, assim, a ata foi lavrada e levada a registro no Serviço Registral de Pessoas Jurídicas competente.

No entanto, é possível verificar que em 2020 foi baixado passivo relativo a “Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado” no montante de R\$ 1.187.186,27, conforme parte extraída do balancete de 2020, fato que demonstra que o encerramento da liquidação do consórcio se deu no exercício de 2020 e a UG foi desativada no sistema CidadES somente em março de 2021, fato que gerou obrigações em relação à prestação de contas desses exercícios junto ao Tribunal.

Segue balancete de Verificação:

Cidades		BALANCETE DE VERIFICAÇÃO				TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
ENTE: Consórcio Público								MARCOS ADRIANI RODRIGUES 28/09/2021 13:47:15	
UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó									
TIPO DE CONTA: Contas de Gestão EXERCÍCIO: 2020									
Código Contábil	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício			Saldo Final
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
2.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMONIO LÍQUIDO			0,00	D	2.615.837,12	2.615.837,12	0,00	
2.1.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE			0,00	C	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO			0,00	C	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR			0,00	C	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO			0,00	C	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	501C2600016	F	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2.2.0.0.00.00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE			1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C
2.2.1.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO			1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C
2.2.1.4.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR			1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C
2.2.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO			1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C
2.2.1.4.3.01.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS			1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	501C2600016	P	1.187.186,27	C	1.187.186,27	0,00	0,00	C

É importante frisar que o **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, de fato, **não apresentou qualquer movimentação financeira desde o exercício de 2013** e que, por ocasião do exercício de 2015, quando o Tribunal passou a exigir prestação de contas dos consórcios públicos, se encontrava sem um responsável e sem ações no sentido de dar andamento ao processo de dissolução e extinção, providência adotada somente em 2019 pela responsável arrolada nesses autos, que fora ratificada na presidência da entidade com finalidade única de providenciar sua baixa.

Nesse período, frente à exigência normativa e à autuação de processos de omissão da prestação de contas anual e, posteriormente, mensal, foram retomadas as ações em relação à extinção do consórcio e as contas passaram a ser remetidas com base na contabilidade pública (Lei 4.320/1964), posição esta informada no cadastro da unidade gestora, sendo que nenhuma documentação de constituição do consórcio ou adaptação ao regime jurídico criado pela Lei 11.107/2005, tais como protocolo de intenções ratificado por Leis dos entes e contrato de consórcio foi apresentado para comprovação de tal situação.

Em relação a possíveis pendências fiscais, foi possível verificar que constam processos de execução fiscal para o CNPJ da entidade em tramitação, conforme pode ser observado em consulta realizada no sítio da Justiça Federal na internet, apresentada na Figura que segue:

Consulta Processual - Busca de Processo

Nº Processo: _____ OU Chave do processo: _____ OU Chave Documento: _____

Nome da Parte: (somente pessoa física ou jurídica) Pesquisa fonética QAB: _____

Pessoa Física CPE: (somente números) _____
 Pessoa Jurídica 03.687.359/0001-77

Lista de Processos (5 registros)

Nº Processo	Autor	Réu	Assunto	Último Evento
0001512-40.2009.4.02.5002	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO		
0001505-77.2011.4.02.5002	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO		
0001220-84.2011.4.02.5002	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO		
0125865-45.2015.4.02.5002	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO		
0000217-21.2016.4.02.5002	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO		

Os processos encontram-se nas seguintes situações:

- 1) O Processo 0001512-40.2009.4.02.5002 encontra-se arquivado pois a exequente requereu a extinção do processo na forma do art. 924 II – CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor;
- 2) O Processo 0001512-40.2009.4.02.5002 encontra-se suspenso ou sobrestado por decisão judicial, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80;
- 3) O Processo 0001220-84.2011.4.02.5002 encontra-se prescrito nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 e extinto com base no artigo 924, V, do CPC;
- 4) O Processo 0125865-45.2015.4.02.5002 encontra-se suspenso ou sobrestado por decisão judicial, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80;
- 5) O Processo 0125865-45.2015.4.02.5002 encontra-se suspenso ou sobrestado por decisão judicial, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Em síntese, as dívidas fiscais acaso existentes ou foram quitadas ou estão em vias de prescrição, haja vista a inexistência de bens para penhora em poder da Associação Civil que representa o consórcio.

Ademais, uma vez liquidada a associação, as dívidas acaso existentes e não encontradas durante o processo de liquidação, sejam elas fiscais ou não, caso impeçam o processo de extinção/cancelamento deverão ser assumidas por seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, que, no caso do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, são os municípios de Guaçuí, Irupí, Ibatiba, Iúna, Muniz Freire, Ibitirama, Divino de São Lourenço e Dores do Rio Preto (vide arquivo Prestação de Contas Anual 28374/2020-4 - evento 11 do Processo TC 3.547/2020), em consonância com descrito no artigo 51 c/c inciso, V do artigo 1.103 do Código Civil Brasileiro.

A responsabilidade dos entes consorciados pelas dívidas remanescentes no processo de extinção do consórcio também está prevista no artigo 12, § 2º na Lei 11.107/2005, independentemente da forma jurídica assumida pelo consórcio, vejamos:

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Portanto, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó estava constituído sob a forma de associação civil que teve sua dissolução aprovada por ato próprio em 2019 e concluiu sua liquidação no exercício de 2020, sendo assumido pela liquidante que inexistiam passivos pendentes até a data da liquidação e que as dívidas que surgirem após sua liquidação devem ser assumidas pelos integrantes da associação que o suportou até o momento da liquidação.

No que diz respeito a extinção da entidade, quais sejam averbação da liquidação e o cancelamento do CNPJ, nenhuma documentação foi acostada comprovando a baixa do CNPJ. Em consultas realizadas no quadro de sócios e responsáveis da Receita Federal, a Sra. Vera Lucia Costa, ex-prefeita de Guaçuí, ainda consta como responsável pela entidade, evidenciando que, após o encerramento da liquidação, não foram mais eleitos representantes desta associação, haja vista que a única providência pendente a ser realizada seria a averbação, a liquidação e o cancelamento do CNPJ junto à Receita Federal, providências não adotadas pela liquidante à época.

Nessa situação, considerando que nenhuma movimentação financeira foi evidenciada nos balanços de 2021 e que a Prestação de Contas Anual deste exercício foi apresentada, única e exclusivamente, em decorrência da omissão da liquidante em desativar a UG no sistema CidadES no momento do encerramento da liquidação, não há atos ou responsáveis a serem avaliados em relação ao exercício de referência, pressupostos legais de continuidade do processo.

Vejamos o que diz o artigo 166 do RITCEES:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, decidindo por extinguir o processo sem análise de mérito**, dando ciência dos fatos aqui narrados ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí, para que, na qualidade de município integrante da associação liquidada e sucessor, no município, do último liquidante eleito, providencie as medidas necessárias para que seja baixado o CNPJ da associação (03.687.359/0001-77) e encaminhada comprovação ao Tribunal de Contas, juntamente com a Certidão Conjunta Negativa de Débitos emitida pela Secretaria da Receita Federal, conforme procedimentos descritos no artigo 71, § 3º c/c 1.103 do Código Civil e exigências contidas na IN 68/2020, sob pena de reativação do consórcio no sistema CidadES e eleger novo representante para finalização do processo de extinção.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-545/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, nos termos no artigo 166 c/c 330, III do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA ao senhor MARCOS LUIZ JAUHAR para que providencie as

medidas necessárias para que seja baixado o CNPJ da associação (03.687.359/0001-77) e encaminhar comprovação ao Tribunal juntamente com a Certidão Conjunta Negativa de Débitos emitida pela Secretaria da Receita Federal, conforme procedimentos descritos no artigo 71, § 3º c/c 1.103 do Código Civil e exigências contidas na IN 68/2020, sob pena de reativação do consórcio no sistema CidadES e eleger novo representante para finalização do processo de extinção.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões